



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1166885-75.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes HENRIETH FLAVIA AIRES VEIGA, FERNANDA DE AIRES VEIGA e FABIANA HENRIETH AIRES VEIGA, é embargado LUIS FERNANDEZ VARELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1166885-75.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTES: HENRIETH FLAVIA AIRES VEIGA E OUTRAS

EMBARGADO: LUIS FERNANDEZ VARELA

VOTO Nº 27.307

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso das rés e deu parcial provimento ao recurso do autor, imputando à demandada a obrigação de pagar integralmente as custas, despesas do processo e honorários de sucumbência. As embargantes alegam omissão quanto à deserção do recurso do autor por falta de complementação do preparo recursal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão ao não considerar a deserção do recurso do autor por falta de complementação do preparo recursal.

III. Razões de Decidir 3. Assiste razão aos embargantes, pois o apelante autor efetuou o recolhimento do preparo recursal a menor, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003. 4. A diferença no valor do preparo não é excessiva, devendo prevalecer a função pública da jurisdição, conforme precedentes do Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, permitindo ao autor complementar o preparo recursal em cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Tese de julgamento: 1. O recolhimento a menor do preparo recursal não impede o conhecimento do recurso quando a diferença não é excessiva. 2. A função pública da jurisdição deve prevalecer.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III.

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1010913-63.2024.8.26.0008, Rel.

Mary Grün, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 02.04.2025.

Trata-se embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 707/716, que negou provimento ao recurso das rés e deu

parcial provimento ao recurso do autor, para imputar à demandada a obrigação de pagar integralmente as custas, despesas do processo e honorários de sucumbência do patrono adverso, no montante fixado na sentença recorrida.

As embargantes sustentam que há omissão no v. *decisum*, pois deixou de observar que decorreu o prazo legal sem que o embargado complementasse o preparo recursal, o que deveria acarretar a deserção do recurso. Ressaltam que, mesmo após a concessão de duas oportunidades, o apelante deixou de comprovar o regular recolhimento do preparo recursal. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o devido recolhimento do preparo recursal deve ser analisado de ofício pelo Juízo *ad quem*, por se tratar de requisito extrínseco ao recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Assiste razão às embargantes.

Pela leitura dos autos, verifica-se que, de fato, o apelante autor efetuou o recolhimento do preparo recursal a menor em relação aos critérios dispostos no artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Todavia, a diferença entre o valor apurado e o

efetivamente recolhimento não é excessiva de modo a obstar o conhecimento do apelo, devendo prevalecer a função pública desempenhada pela jurisdição.

Nesse sentido decide este E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. Autora que pretende a desconstituição do débito negativado pela requerida, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. 1. Valor do preparo recursal. Recolhimento a menor. Valor irrisório. Preponderância da função pública desempenhada pela jurisdição. Precedentes. Recurso conhecido. Intimação das apelantes para efetuar o pagamento complementar das custas de preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. 2. Mérito. Ausência de controvérsia acerca da ilegitimidade da dívida impugnada. Extratos que demonstram que houve a efetiva negativação do débito em nome da autora, a ensejar a ocorrência de danos morais in re ipsa. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do E. STJ, ante a ausência de lançamentos preexistentes em nome da requerente. Indenização moral devida. Valor que comporta ligeira redução, quantum ora fixado em patamar adequado ao caso. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010913-63.2024.8.26.0008; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Desta forma, fica o apelante autor intimado a complementar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar o vício suscitado, nos termos dos fundamentos jurídicos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora